



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 652748/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3632/23 - Segunda Câmara

Embargos de declaração. Erro material. Embargos conhecidos e providos. Efeitos infringentes. Solicitação de certidão liberatória. Pendências do Município requerente junto à CMEX. Manifestações uniformes. Voto Vencedor: conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para no mérito deferir o pedido de Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 18) opostos peça Procuradoria do Município de Esperança Nova, em face do Acórdão nº 2948/23 - 21C – na Sessão Virtual nº 16, de 20 de março de 2023¹, que encerrou pedido de Certidão Liberatória após realização de consulta ao sistema de que o município estaria em situação regular para recebimento de recursos.

O embargante alega erro material, pois a decisão se embasou em consulta sobre a disponibilidade da certidão no portal deste Tribuna de Contas utilizou consulta ao Município de Nova Esperança, e não ESPERANÇA NOVA.

Por intermédio do Despacho 1312/23 (peça 19), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

¹ Processo nº 564083/23. Votação unânime pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

De início, ratifico o recebimento do recurso.

O recurso merece provimento para reconhecer o erro material, afastar o julgamento pelo encerramento para seja analisado do mérito, pois de fato houve o equívoco apontado na consulta que deu ensejo ao encerramento do pedido de certidão liberatória.

No mérito do presente processo, o embargante busca a concessão de efeito infringente ao recurso, para que concedida a Certidão Liberatória para o município de Esperança Nova.

Revisitados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3872/23-CGM (peça 11), indicou que o Município está apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por outro lado, na Informação nº 3591/23-CMEX (peça 12), afirmou que em seu banco de dados consta registro de pendência; que se refere ao julgamento irregular das contas do atual gestor, por meio do Acórdão n.º 1398/20 - Primeira Câmara, mantido pelos Acórdãos n.º 1301/21 - Tribunal Pleno e n.º 956/23 - Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas - MPC, considerando as manifestações da CGM e da CMEX, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 757/23-5PC, peça 7).

Pois bem.

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º², os pressupostos para disponibilização automática das certidões

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por sua vez, afirmou que o Município está incurso na disposição contida no artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ante a existência do seguinte registro de omissão por falta de cumprimento de decisão deste Tribunal:

Entidade
Acórdão - 956/2023 (STP) julgou irregulares as contas de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA no processo 420262/21 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 16/05/2031 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

O peticionário asseverou, em síntese, que a municipalidade está impedida de obter a certidão automática unicamente em razão da execução relacionada no quadro acima, diante disso alega que tomou as medidas necessárias para sanar as irregularidades e quitação do débito, bem como que contava com prazo para comprovar o cumprimento da decisão, invoca os princípios da boa-fé e proporcionalidade.

Em consulta ao processo 420262/21, consta a Informação nº 4141/23-CMEX (peça 145 daqueles autos) na qual se constata que o município ainda não realizou a inscrição em dívida ativa e nem notificou os devedores, há a informação de que o sistema municipal não permite a inscrição da dívida de devedores solidários, contudo não há demonstração de atos concretos para solucionar o problema, portanto o cumprimento da decisão segue pendente e sem prognóstico positivo.

² Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à alegação de que o município depende de repasses de outros Entes para execução de vários projetos de forma genérica, sem especificar quais suas necessidades para eventual emissão temporária e em caráter extraordinário da certidão liberatória no presente momento, não é suficiente para seu deferimento, sob pena de esvaziamento de sua finalidade.

Diante de tal cenário, em consonância com as manifestações uniformes, concluo que obstado está, por ora, o deferimento da solicitação formulada.

3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para provê-los, com fundamento no artigo 76, da Lei Complementar 113/05³, para no mérito do pedido, em conformidade com as manifestações da CMEX e MPC, indeferir a emissão de certidão liberatória do Município de Esperança Nova.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIR FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Por intermédio do Acórdão nº 1398/20 – Primeira Câmara, processo 195.972/13, peça 75, cujo objeto consistia na prestação de contas de transferência voluntária formalizada entre o Município de Esperança Nova e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova, no valor de R\$ 60.000,00, destinado ao atendimento da população carente, crianças e gestantes e a dar

³ Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suporte a outros órgãos da Administração Pública na área de Saúde e Assistência Social. A vigência do convênio iniciou-se em 11/12/2012 e terminou em 31/12/2012.

As contas foram julgadas irregulares e determinada a restituição de valores, de forma solidária, pelo gestor do Município Everton Barbieri à época dos fatos e pela presidente da Associação. Adicionalmente. Também foram aplicadas multas equivalentes a 10% do dano apurado e do art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005, a Everton Barbieri, atual prefeito do Município.

Não consta dos autos o pagamento dos valores a que se refere a decisão.

A CMEX apontou que o impedimento da expedição de certidão liberatória **não** decorre da ausência – até o momento – do recolhimento desses valores, mas que *“a entidade está impedida de obter a certidão liberatória, dada a existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor, conforme previsto no art. 1º, vi, da instrução normativa n.º 68/12, deste tribunal”* (peça 12 destes autos).

Conforme venho decidindo, em que pese o julgamento de irregularidade das contas, o Regimento Interno, em seu art. 292-A, parágrafo único, incisos I e II, prevê que, caso o atual gestor seja o responsável pela irregularidade que impediu a emissão automática da certidão liberatória, esta **não** será indeferida se restar comprovado que foram *“tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades”* e tenha havido, *“em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário”*.

O art. 25, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece, dentre outras exigências para a realização de transferência voluntária, que o ente se ache em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do repassador, o que não é o caso destes autos.

Além disso, considerando que o impedimento para a expedição da certidão liberatória não se relaciona ao adimplemento das obrigações impostas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mencionado Acórdão, mas **exclusivamente** da vedação imposta pelo art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012⁴, tenho para mim que esta deve ser interpretada à luz do que estabelece o Regimento Interno para o caso de o atual gestor ser o responsável pela irregularidade, razão pela qual **não** vislumbro impedimento para deferimento do pedido.

Ante o exposto, e revendo meu posicionamento anterior, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Esperança Nova, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

- conhecer e prover os Embargos de Declaração, para no mérito, **DEFERIR** a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Esperança Nova, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011⁶.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS

⁴ Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

⁵ Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

⁶ Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BONILHA (Voto Vencido) votou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para no mérito, indeferir o pedido de Certidão Liberatória.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente